



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



LEI Nº 702, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

SÚMULA: Dispõe sobre o código de obras e posturas do Município de quitandinha e da outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras e Posturas do Município de Quitandinha, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, bem como define normas de utilização do espaço, de higiene no Município e do bem estar público.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município.

§ 2º As normas de apresentação deverão respeitar as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e portarias da secretaria municipal competente.

Art. 3º Todos os logradouros públicos e edificações, a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão obedecer a normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar.

Art. 4º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia ambiental do órgão estadual, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações e



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 5º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições técnicas constantes no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação dos projetos de arquitetura, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos, nos termos contidos em regulamento.

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os técnicos da área de engenharia e arquitetura e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis que possuam relação com os projetos e obras objeto da presente legislação.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações técnicas sobre o imóvel a ser construído.

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições legais vigentes.

Art. 12. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros a responsabilidade técnica sobre o cumprimento de todas as condições previstas no projeto de arquitetura e na presente Lei.

Art. 13. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados devidamente



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 14. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no seu Conselho profissional.

Art. 15. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura sua pretensão, a qual só será aceita após vistoria procedida pelo órgão competente, que confirme a ausência de qualquer afronta à legislação pelo profissional, acompanhada da anuência do proprietário do imóvel.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, o proprietário do imóvel deverá apresentar, através de comunicação por escrito ao órgão competente do Município, no prazo de 7 (sete) dias, o novo responsável técnico, juntamente com a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de substituição perante o CREA/PR, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º A comunicação referida no § 1º deverá conter o nome dos dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 16. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá ao requerente uma Guia Amarela contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, restrições ambientais, dados cadastrais disponíveis, alinhamento predial e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de eventuais ressalvas, quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

Parágrafo Único. A forma de apresentação da Guia Amarela, bem como seus prazos de validade e forma de solicitação, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE DO PROJETO

Art. 17. Após o fornecimento da Guia Amarela, o requerente apresentará o projeto para aprovação, composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



II - Consulta Prévia devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;

III - Planta de situação e estatística na escala 1:500 ou 1:1000, conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, contendo:

- a) área total do pavimento;
- b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) a finalidade de cada compartimento;
- e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;

indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

IV - Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

- a) pés direitos;
- b) altura das janelas e peitoris;
- c) perfis do telhado;
- d) indicação dos materiais de revestimento.

e) planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala apropriada;

f) planta de implantação na escala apropriada contendo:

V - Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote (implantação), configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais contendo:

- a) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- c) orientação do Norte;
- d) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
- e) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo da rua;
- f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
- h) localização das árvores existentes no lote;
- i) indicação dos acessos.

VI - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VII - Projetos complementares, quando for o caso;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto e execução;

IX - Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



respectivos detalhes.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º Todas as plantas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas, no mínimo em 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO III DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 18. Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - Construção de novas edificações;
- II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio, a ser erigido no próprio imóvel;

Parágrafo Único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 19. Dependirão de alvará de alinhamento:

- I - Qualquer obra de construção, nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- II - Qualquer modificação, em construções, que implique modificação de alinhamento;
- III - A construção de muros de vedação, de até 2,00m (dois metros) de altura, que não dependa de estrutura ou arrimos.

Art. 20. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III - Construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura desde que estes não comprometam o perfil do terreno e as divisas lindeiras;
- IV - Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

Art. 21. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 22. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

§ 1º No caso específico de edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliares, construídas sob regime de mutirão ou auto-construção e não pertencentes a nenhum programa habitacional, construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, o projeto deverá ser encaminhado ao órgão competente, conforme modelo e responsabilidade técnica da Prefeitura Municipal.

§ 2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

§ 3º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 23. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser revalidado, pelo prazo de mais 1 (um) ano, por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§ 3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º Se o prazo de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 24. Em caso de paralisação da obra, o profissional responsável tecnicamente pela mesma deverá informar o Município.

§ 1º A hipótese descrita no *caput* não suspende o prazo de validade do Alvará de Construção.

§ 2º Na hipótese descrita no *caput*, a revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 25. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos essenciais da construção sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento do Alvará de Construção.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 26. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 27. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município que expedirá o Alvará de Demolição.

Parágrafo Único. Após a vistoria, a Prefeitura Municipal poderá exigir que o proprietário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

Art. 28. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário.

Parágrafo Único. Em caso de recusa de recebimento da notificação pelo proprietário, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 29. O Alvará de Demolição não substitui o Atestado de Demolição, o qual deverá ser solicitado através de requerimento, devidamente protocolado, junto ao órgão competente do Município e depende de vistoria “*in loco*”.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



§ 1º O Alvará de Demolição será expedido no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não constem débitos anteriores referentes à edificação.

§ 2º O Atestado de Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO V DO VISTO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 30. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade. § 1º É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente afetada por ela;

II - Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando satisfatoriamente

III - Garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, nos termos do projeto aprovado;

IV - Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

V - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio;

VI - Estiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º Quando se tratar de edificação de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída sob o regime de mutirão ou auto-construção e não pertencente a nenhum programa habitacional, bem como construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente afetada por ela;

II - Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 31. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Visto de Conclusão de Obra da edificação, em documento assinado por ambos.

§ 1º A concessão do Visto de Conclusão de Obra será precedida de vistoria na obra, a ser efetuada pelo órgão competente.

§ 2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Visto de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 10 (dez) dias.

Art. 32. Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado para regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições necessárias, para



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



regularizar a situação da obra.

Art. 33. Será concedido o Visto de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Edificações mistas, quando cada uma puder ser utilizada independente da outra, de acordo com o projeto aprovado, desde que concluídos os acessos de cada unidade;

II - Residências isoladas em condomínios, loteamentos e edificações multifamiliares e edifícios de habitação coletiva, aos quais poderão ser concedidos para as habitações individuais concluídas, antes da conclusão total da obra - desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e garantidas as instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário, impermeabilizações e prevenção de incêndio em funcionamento;

III - Residências unifamiliares, desde que as instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário e impermeabilizações estejam concluídas de acordo com o projeto aprovado;

IV - Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

V - Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 1º O Visto de Conclusão de Obra parcial não substitui o Visto de Conclusão de Obra, o qual deve ser concedido no final da obra, ficando o proprietário sujeito à multa caso não solicite esse último.

§ 2º Para a concessão do Visto de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - O preparo do terreno, caracterizado por qualquer tipo de movimentação de terra;

II - A abertura de cavas para as fundações ;

III - O início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 35. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente será permitida pelo órgão competente do Município, mediante



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Parágrafo Único. Ao término da obra deve ser restituída a cobertura vegetal pré-existente no local de instalação do canteiro de obras.

Art. 36. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino que entender como conveniente; e a cobrar do proprietário do imóvel em que está sendo realizada a obra a despesa da remoção, da recuperação dos passeios públicos e da restituição da cobertura vegetal pré-existente, além das sanções cabíveis.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 37. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta lei.

Art. 38. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 39. Os tapumes e andaimes deverão ter, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura e não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que no mínimo, 0,80 (oitenta centímetros), serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), seja tecnicamente comprovada sua necessidade e sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 40. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 41. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos por normas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. As “bandejas-salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 42. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 43. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados ao alinhamento predial e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 44. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 45. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura Municipal poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo Único. As análises e ensaios de adequabilidade deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade e capacidade técnica.

SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 46. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra para fora das divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, vias públicas e galerias de água pluvial.

Art. 47. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, antes do início dos mesmos, o responsável técnico fica obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 48. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - Movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

III - Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 49. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Registro do Imóvel ;

II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - Memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte e/ou aterro;

c) volume do empréstimo ou retirada;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

e) indicação do local para empréstimo ou despejo.

IV - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V - Anotações de Responsabilidade Técnica / ART do projeto e execução perante o CREA/PR

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

SEÇÃO III DAS PAREDES

Art. 50. As paredes, bem como os outros elementos estruturais, divisórias e pisos deverão possuir:

I – Resistência ao fogo;

II – Impermeabilidade;

III – Estabilidade da construção;

IV – Bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V – Acessibilidade.

Art. 51. As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros).

§ 1º Construções na divisa, com coberturas independentes, deverão ter paredes independentes, com espessura de 20cm (vinte centímetros) cada e a devida impermeabilização.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

SEÇÃO IV DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 52. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas devem ser respeitadas:

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 80,0 cm (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1,0 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

Art. 53. As portas dos compartimentos onde estiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Art. 54. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão atender à Lei Estadual nº 13.331/2001 e suas regulamentações.

SEÇÃO V DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 55. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, respeitando:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7,0 cm (sete centímetros), devendo a 50,0 cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28,0 cm (vinte e oito centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 degraus.

VIII - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação $0,60\text{cm} \leq 2e + p \leq 0,65\text{m}$, admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima: 19 cm (dezenove centímetros) e profundidade mínima: 25 cm (vinte e cinco centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura máxima: 18 cm (dezoito centímetros) e profundidade mínima: 29 cm (vinte e nove centímetros).

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se material incombustível:

I - Concreto simples ou armado;

II - Peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento;

III - Cimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 56. As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 57. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º As escadas e rampas, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão obedecer a normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas / NT, a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 58. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VI DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 59. Nos edifícios que forem dotados de marquises as mesmas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - Terão a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros de acordo com critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal;
- V - Não possuírem fechamento vertical abaixo da marquise;
- VI - Promoverem o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- VII - Não prejudicarem a arborização e iluminação pública.

Parágrafo Único. As coberturas leves constituídas por toldos, polycarbonato ou material similar, deverão obedecer às mesmas exigências contidas neste artigo.

Art. 60. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e parassóis, somente acima da marquise.

§ 1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 60,0 cm (sessenta centímetros).

§ 2º Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, com guarda-corpos, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

Art. 61 Toda e qualquer sacada deverá ser guarnecida de guarda-corpo - com altura mínima de 0,95 m (noventa e cinco centímetros).

Parágrafo Único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

SEÇÃO VII DOS RECUOS

Art. 62. Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 63. As construções no alinhamento predial, inclusive muros, localizadas no cruzamento dos logradouros públicos serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 64. As características mínimas dos compartimentos das edificações residências e comerciais estão definidas nas Tabelas II, III e IV anexas e parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 65. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

- I - Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado à uma edificação.

Art. 66. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas à garagem e ao estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

Art. 67. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas na Tabela I, do Anexo I desta Lei:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter sistema de ventilação permanente;
- III - Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV - As vagas deverão estar locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



V - O corredor de acesso e circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

§ 1º As vagas de estacionamento poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

§ 2º Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial.

Art. 68. O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer as seguintes disposições:

I - Corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para uso de serviços automotivos;

II - Para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso da edificação, sendo, no máximo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00 m (sete metros) para dois acessos;

III - Para edificações unifamiliares, 3,00 m (três metros) por lote.

§ 1º Em garagens, estacionamentos comerciais e edifícios-garagem, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera de entrada e de saída.

§ 2º. Nas edificações de uso comercial de que trata o inciso II deste artigo, em que haja a necessidade de entrada e saída de veículos pesados, situadas em logradouros que não forneçam condições de manobra, analisado o caso em protocolo administrativo específico, poderá a largura de acesso ser aumentada até 4,50 m. (quatro metros e cinquenta centímetros). **Inserido de acordo com a Lei Nº 1027, de 22 de novembro de 2016.**

Art. 69. Nos edifícios de uso público devem haver vagas de estacionamento para pessoas portadoras de necessidades especiais, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de uma vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração.

Parágrafo Único. Em edifícios de uso público sendo no mínimo, uma vaga.

Art. 70. Os estacionamentos descobertos deverão ser arborizados na proporção mínima de uma árvore para cada 3 (três) vagas.

SEÇÃO X DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 71. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§ 1º A área de recreação coletiva poderá ocupar os recuos laterais e de



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem e obedecer a um círculo inscrito mínimo de 3,0 m (três metros).

§ 2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial.

Art. 72. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

Art. 73. Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

SEÇÃO XI DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 74. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta ficam obrigados a pavimentar e conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento), e deverão atender ao padrão adotado pela Prefeitura em regulamento específico.

§ 2º Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Caso proprietário não efetue o conserto, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 75. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, devendo os proprietários concorrer, em iguais condições, para a construção e conservação.

Art. 76. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, cercas de fechamento em bom estado e aspecto.

§ 1º O proprietário que não observar a obrigação contida no caput será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas, acrescidas de 20% de multa sobre os custos apurados.

Art. 77. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras (muro de arrimo), sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.

§ 1º A mesma providência poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar ou para evitar o



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



arrastamento de terra decorrente de enxurradas e possíveis infiltrações nos imóveis lindeiros.

§ 2º Obrigatoriamente deverá a obra de execução de muros de arimo ser acompanhada por responsável técnico habilitado no CREA/PR e apresentada ART de projeto e execução.

SEÇÃO XII DA ILUMINAÇÃO, DA VENTILAÇÃO E DA ACÚSTICA

Art. 78. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

Art. 79. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Parágrafo Único. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 80. Todas as aberturas deverão guardar a distancia mínima de 1,50m que deverá ser calculada perpendicularmente, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

"Parágrafo único. As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75cm (setenta e cinco centímetros)." **Incluído através da Lei Nº 934, de 19 de junho de 2013.**

Art. 81. As projeções dos beirais sobre as aberturas deverão guardar uma distancia mínima de 0,75m da divisa e deverão ser calculadas perpendicularmente à divisa.

Art. 82. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Art. 83. São considerados suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem as Tabelas II, III e IV anexas a esta Lei.

Art. 84. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



condições:

- I - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- II - Altura mínima livre de 20,0 cm (vinte centímetros);
- III - Comprimento máximo de 6,0 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação daquela medida;
- IV - Comunicação direta com espaços livres;
- V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá (ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 85. Os compartimentos sanitários, ante-sala, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, e observadas as seguintes condições:

- I - Serem visitáveis na base;
- II - Permitirem a inscrição de um círculo de 70,0 cm (setenta centímetros) de diâmetro;
- III - Terem revestimento interno liso.

Art. 86. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótão, e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 87. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabelas II, III e IV anexas e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A distância da abertura do compartimento até a ventilação e iluminação natural, não deverá ser superior a 6,0 m (seis metros).

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 88. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação as galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário e poderá ser cancelada a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência a interesse público.

Art. 89. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 90. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 91. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de coleta de esgoto doméstico deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água potável.

§ 2º Deverão ser observadas as normas quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário de acordo com o disposto em regulamento municipal.

§ 3º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 92. Quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, sumidouro ou poço anaeróbico, conforme normas da ABNT.

§ 1º As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

§ 2º É proibida a construção de fossas e sumidouros em logradouro público.

Art. 93. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e um pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 94. Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável com os seguintes critérios:

I - Cobertura que não permita a poluição da água;

II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - Extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - Volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso, de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 95. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 96. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 97. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 98. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 99. As instalações de gás nas edificações, assim como nas Distribuidoras e Revendas de GLP, deverão ser executadas de acordo com as prescrições das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Agência Nacional de Petróleo – ANP (Portaria 27/96).

Art. 100. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações, e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 101. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidos perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado a servir de moradia do zelador.

Art. 102. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 103. Nas edificações de uso coletivo com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, em cada pavimento, local para armazenagem de lixo.

Art. 104. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservada uma área do terreno voltada e aberta para o passeio público, com a finalidade de depósito do lixo, a ser coletado posteriormente pelo serviço público.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 105. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 106. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de abertura para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - Área mínima.....4,50 m²

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito.....1,50 m²

Parágrafo Único. Nos compartimentos onde não haverá permanência prolongada de pessoas, a área mínima permitida será de 2,25 m².

Art. 107. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 108. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 6,00 m (seis



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



metros) para cada unidade.

Parágrafo Único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 109. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento para a zona onde se situarem.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 110. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 111. Nas residências em série, paralelas ao alinhamento predial, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a zona onde se situarem.

I - A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6 m (seis metros) ;

II - A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III - O afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 112. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 113. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - O acesso se fará pôr um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

a) 5,0 m. (cinco metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;" **Incluído através da lei Nº 1027, de 22 de novembro de**



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



2016.

b) 10 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

II - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15 m (quinze metros) de largura;

III - Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6 m (seis metros) de testada e 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área mínima;

IV - A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso de Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO V DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Art. 114. Consideram-se conjuntos residenciais e/ou condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 115. O projeto de implantação de conjunto residencial e/ou condomínio será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal e deverá atender as seguintes condições:

§ 1º As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) 3 m (três metros), quando destinados aos pedestres;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

c) 13 m (treze metros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou quando esta tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

§ 2º As divisas do conjunto residencial ou condomínio horizontal com o logradouro público deverão ser realizadas através de lotes com frente e abertos para a via pública;

§ 3º A área do terreno de uso privativo deverá atender à área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

§ 4º Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

§ 5º O conjunto residencial ou condomínio deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10,00 m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;

§ 6º As áreas de acesso serão revestidas com pavimento **permeável**;

§ 7º O terreno deverá ser adequadamente drenado, sendo que a vazão de



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento ;

§ 8º A infra-estrutura exigida deve observar o disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

§ 9º Será exigida a reserva de área pública e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

§ 10. Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Art. 116. As edificações destinadas ao trabalho devem atender às seguintes disposições legais específicas:

- I - Código Sanitário Municipal;
- II - Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III - Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- IV - Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO I DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 117. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ter pé-direito mínimo de :
 - a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) 2,80 (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) a 120 m² (cento e vinte metros quadrados);
 - c) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

II - Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura deve estar na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários, sendo que acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

IV - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



VI - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

VII - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 118. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3,00 (três metros);
- II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

SEÇÃO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 119. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 120. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 121. Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, obedecendo aos requisitos de no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único. Na quantidade de sanitários estabelecida neste artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 122. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior ou sistema de exaustão que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 123. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na legislação estadual pertinente, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Os compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

§ 2º Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar separado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes, em especial o Corpo de Bombeiros.

Art. 124. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 125. Nas edificações para o trabalho, destinadas ao uso industrial, as instalações sanitárias deverão possuir as seguintes proporções mínimas:

I - Lavatórios: 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas;

II - Vasos sanitários: 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas;

III - Chuveiros: 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 126. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer às normas municipais, estaduais e federais específicas, além das exigências contidas no presente Código, no que lhes couber.

Art.127. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais além das demais disposições gerais vigentes no Município.

Art.128. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

II - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas;

III - Serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas portadoras de necessidades especiais físicas, à razão de 3% (três por cento) da proporção definida no inciso I deste artigo, e no mínimo 1 (um);

IV - As instalações destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas;

V - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) pôr lugar, não podendo ser inferiores a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

VI - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), com um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

VII - As circulações internas à sala de espetáculos deverão possuir nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), as quais serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VIII - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IX - As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

X - Deverá haver obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (0,2 metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

XI - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste artigo;

XII - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste Código;

XIII - Os dispositivos de prevenção contra incêndio são obrigatórios devem



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



estar em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;

XIV – Deverá haver obrigatoriamente via de acesso, circulação e utilização para pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos da Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XV - Nos locais de reunião, incluindo templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, teatros, salões de baile e congêneres que abrigarem mais de 100 pessoas, o Município poderá exigir projeto acústico dentro das normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou de legislação específica.

Art.129. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior, e superior dos jirais ou mezaninos ou 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com as determinações deste Código;

IV - Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observar as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V - A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 130. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - Para a obtenção do Alvará de Construção ou Localização dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelo órgão municipal competente;

II - Os terrenos devem possuir área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

III - As construções deverão ter um raio de distanciamento mínimo de 100 m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes;

IV - As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00 m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



V - No alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VI - O acesso de veículos (entrada e saída) será feito com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno;

VII - Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

VIII - Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 m (cinco metros);

IX - A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso do Solo;

X - A projeção horizontal não pode avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;

XII - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XIII - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XIV - Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XV - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo;

XVI - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo para os empregados;

XVII - A área não edificada dos postos deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das água de lavagem para os logradouros públicos;

XVIII - No alinhamento do lote deverá haver um mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios;

XIX - Os acessos serão, no mínimo, 2 (dois) com largura livre máxima de 7,00 m (sete metros) cada um.

§ 1º Os postos de abastecimento de veículos e serviços só poderão ser



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 2º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

§ 3º A construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

§ 4º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 5º Para a obtenção do Visto de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente.

§ 6º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 131. As instalações para lavagem ou lubrificação de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - Ter as aberturas de acesso, distantes 6,0 m (seis metros) no mínimo, do alinhamento predial (antes a redação era "dos logradouros públicos") ou das divisas do lote;

V - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos;

VI - Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

VII - Possuir sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO X



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E DA HIGIENE NO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 132. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta domiciliar de resíduos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 133. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Art. 134. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros.

Art. 135. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 136. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - O escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - O transporte, sem as precauções devidas, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - A queima, mesmo que nos próprios quintais, de lixo ou quaisquer corpos;
- IV - A queima de qualquer substância nociva à população.

Art. 137. O lixo de origem domiciliar deverá ser colocado em frente aos domicílios, no dia em que se der a coleta, devidamente acondicionado, em recipientes separados, um para o lixo orgânico e não reciclável e outro para o lixo composto de materiais recicláveis.

§ 1º Cabe aos respectivos proprietários as medidas de proteção dos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, enquanto depositados em frente ao domicílio.

§ 2º Em caso de edificações coletivas com mais de 7 (sete) unidades, os resíduos ficarão à disposição da coleta acondicionados em embalagens apropriadas e colocadas em recipientes de metal ou outro material resistente, com dimensões adequadas, em local de fácil acesso no terreno da edificação, atendendo ao Regulamento Municipal pertinente à matéria.

§ 3º Em caso de edificação unifamiliar, o lixo deverá ficar à disposição da coleta em sacos plásticos descartáveis, admitindo-se outro tipo de recipiente para material reciclável.

Art. 138. É proibido lançar em vias públicas, valas, terrenos sem edificações, várzeas e rios, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade ou a qualidade de vida da população local.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Parágrafo Único. É permitido o depósito em via pública de entulhos de jardinagem, capina ou poda e de materiais recicláveis, desde que dispostos de forma adequada, nos dias divulgados pela Prefeitura Municipal.

Art. 139. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para a realização de obras públicas e em casos de utilidade pública e interesse social.

Art. 140. Nos casos de descarga de materiais, que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, nos horários estabelecidos pela Prefeitura em regulamento.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito, bem como atender às disposições do Código Nacional de Trânsito referentes à matéria.

Art. 141. Admite-se a permanência de material em logradouro público, em caráter excepcional e provisório, quando:

- I - Se destinar às obras que devam ser realizadas no próprio logradouro;
- II - A obra estiver sendo executada ao nível do terreno e não houver espaço disponível para o depósito.

Parágrafo Único. Em ambos os casos, a obtenção de autorização junto à Prefeitura Municipal é obrigatória, sendo a mesma concedida por prazo determinado.

Art. 142. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 143. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 144. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I - Não houver prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- II - Serem removidos num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- III - O local deverá ser entregue limpo.

Art. 145. Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento,



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



o tapume e a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, sendo que o tapume deve ocupar no máximo, metade da largura do passeio, respeitando-se um mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 146. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 147. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:
I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilidade de sua inspeção;

III - Tampa removível;

IV - Volume de reserva compatível com o tipo e uso da edificação e normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas / ABNT.

Art. 148. As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 149. É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - Elevadores;

II - Transportes coletivos municipais;

III - Auditórios, museus, cinemas e teatros;

IV - Hospitais e maternidades;

V - Estabelecimentos comerciais;

VI - Estabelecimentos públicos;

VII - Escolas.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, de ampla visibilidade para o público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes, e os responsáveis pelo estabelecimento, onde ocorrer a infração.

CAPÍTULO XI DO BEM ESTAR PÚBLICO SEÇÃO I DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 150. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Prefeitura poderá exigir parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 151. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja a menor possível da antiga posição.

Art. 152. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 153. A ninguém é permitido atear fogo em roçada, palhadas ou mato.

Art. 154. É derrubada de matas dependerá de expedição de licença pelo órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 155. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 156. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bambos, tambores, cornetas, e similares, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Parágrafo Único. Excetuam-se, das proibições deste artigo os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço e os pátios das rondas e guardas policiais.

Art. 157. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos ou sons excessivos antes das 7: 00 (sete) horas e depois das 22: 00 (vinte e duas) horas.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 158. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou introduzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção. **Parágrafo Único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 159. São vedados os ruídos ou sons acima de níveis máximos de intensidade a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 160. É Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

SEÇÃO II DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 161. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 162. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos para local apropriado da municipalidade.

Parágrafo Único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 163. É O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção, deverá ser retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Não sendo retirado o animal neste prazo, a Prefeitura Municipal definirá sua destinação.

§ 2º Os animais silvestres serão destinados nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 164. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 165. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco o bem estar da vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Art. 166. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao canil da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, senão o for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art.167. É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 168. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

CAPÍTULO XII DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 169. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 170. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Art. 171. A licença para o funcionamento de todos os estabelecimentos da área de saúde, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 172. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e a licença sanitária em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.173. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 174. O Alvará de localização poderá ser cassado:

- I - Quando se tratar de ramo diferente do requerido;
- II - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

Art. 175. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, no Município, deverão observar os preceitos contidos na legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

SEÇÃO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 176. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, conforme fixado em Lei Municipal específica.

§ 1º O Alvará de Licença para Comércio Ambulante é individual, intransferível e exclusivo para o fim a que se destina, devendo sempre ser portado pelo seu titular, sob pena de multa.

§ 2º As atividades do comércio ambulante deverão estar adequadas às normas da Vigilância Sanitária, para cada tipo de comércio.

Art. 177. No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação do responsável pelo comércio ambulante.

§ 1º O Alvará de Licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem licença válida, está sujeito à multa e apreensão dos bens encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 178. É proibido ao vendedor ambulante:

- I - Estacionar nas vias públicas e noutros logradouros sem licença e a menos de 05 (cinco) metros das esquinas;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Interromper, dificultar ou impedir a passagem de transeuntes, pela colocação de toldos, cadeiras, bancos ou outros obstáculos no passeio.

Art. 179. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



concernentes ao comércio localizado.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 180. Para a realização de festejos públicos a céu aberto ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, da autoridade policial e do Corpo de Bombeiros, especificando data, horário e local.

Art. 181. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 182. Os circos e parques de diversões deverão apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e só poderão ser abertos ao público depois de autorizados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 183. A colocação de qualquer tipo de publicidade depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa anual de licença.

§ 1º É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público.

§ 2º Estão sujeitos ao pagamento das taxas anuais todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos, feitos de qualquer modo ou processo, afixados ou pintados em paredes, pedras, muros, tapumes, placas, veículos ou no próprio piso dos passeios no pavimento das vias.

Art. 184. É proibida a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores eletrônicos, salvo casos especiais a critério do Departamento de Urbanismo.

Art. 185. Não será permitida a colocação ou a exploração de qualquer meio de publicidade quando:

- I - Por sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - Prejudiquem a paisagem urbana ou rural;
- III - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes ou que contenham dizeres que contrariem crenças ou instituições;
- IV - Obstruam ou interceptem vãos de portas e janelas;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Possuam área desproporcional com a fachada de tal maneira que a



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



prejudique;

VII - Obstruam as placas orientadoras ou de sinalização do trânsito;

VIII - Forem de tecido, papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulho de lixo na via pública;

IX - Forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios.

Art. 186. Dos pedidos de licença para a exploração de qualquer meio de publicidade deverão constar:

I - Tipo

II - Indicação dos locais em que serão colocados e como serão distribuídos;

III - Dimensões;

IV - Inscrições, desenhos e textos;

V - As cores empregadas;

VI - Fotografias a cores em ângulos variados do localizado;

VII - Sistema de iluminação.

Parágrafo Único. A altura mínima de painéis, transversais ao passeio, será de 2,80m, medida a partir deste.

Art. 187. O tamanho dos anúncios de estabelecimentos comerciais será disciplinados por regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 188. Os anúncios, letreiros ou cartazes deverão ser conservados em boas condições, devendo ser restaurados sempre que tais providências o exigirem.

Art. 189. Os anúncios que desrespeitem as formalidades desta Lei serão apreendidos, após intimação, para regularização em, no máximo, quarenta e oito (48) horas.

CAPÍTULO XIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 190. Compete à Municipalidade o controle sobre a administração dos cemitérios.

§ 1º Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem ou manterem cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa,



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 191. É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

- I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e sem a apresentação da Guia de Atendimento Funerário - GAF, conforme regulamento municipal específico.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 192. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento - sepulturas - poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiras - não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

§ 3º No caso de cemitérios verticais, poderão ser aceitas outras dimensões de carneiras, após aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 193. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 194. Os cemitérios serão convenientemente fechados, permitida a entrada e permanência, neles, entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 195. No interior dos cemitérios é proibido:

a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) Praticar comércio;
- f) A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 196. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 197. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes registros:

- I - Sepultamento de corpos ou partes;
- II - Exumações;
- III - Sepultamento de ossos;
- IV - Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

§ 1º Os registros deverão indicar a hora, dia, mês e ano da ocorrência e o nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais.

§ 2º No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados os seguintes dados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

Art. 198. Os cemitérios devem possuir livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único. Os livros tombo ou fichas devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 199. Os cemitérios públicos do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 200. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco anos, para adultos, e, três anos para infantes, não se admitindo prorrogação ou perpetuação das mesmas.

Art. 201. As sepulturas temporárias serão concedidas no período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos. É facultada, no termo mais exíguo, a prorrogação por outros 5 (cinco) anos, sem direito a novas inumações, e, no termo mais longo, novas prorrogações por igual prazo, com direito a inumações de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo grau, desde que não seja atingido o último quinquênio da concessão.

§ 1º As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, sendo permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua,



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



observadas as normas contidas nesta lei.

§ 2º É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

§ 3º A concessão de sepulturas temporárias caducará quando ocorrer ruína de túmulos ou de carneiras antigos, quando o concessionário descumprir os prazos de exumação ou quando, ultrapassado o prazo da concessão, o concessionário, intimado por edital publicado em órgão oficial, não solicitar sua prorrogação.

Art. 202. As concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiras simples ou geminadas e sobre as seguintes condições:

I - Possibilidade de uso da carneira para sepultamento de cônjuge de parentes consangüíneos, mediante autorização por escrito e o pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de contrair, durante três meses, baldrame convenientemente revestidos para cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado prazo máximo de cinco anos.

§ 1º A concessão de sepulturas perpétuas caducará quando ocorrer ruína de túmulos ou carneiras antigos ou quando os concessionários descumprirem obrigações de conservação disciplinadas nessa lei.

Art. 203. A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, nas hipóteses de caducidade de concessão, publicará edital relacionando os túmulos ou carneiras, para tomada das providências devidas, em prazo determinado.

§ 1º Findo o prazo estipulado, sem o atendimento por parte dos interessados, as sepulturas serão abertas, e os restos mortais existentes serão depositados no ossário geral, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º As grades, cruzeiros, emblemas, lápides e outros objetos encontrados serão colocados, durante 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados.

§ 3º Após o decurso do prazo estabelecido, sem quaisquer providências pelos interessados, os terrenos, objeto das concessões, serão revertidos ao domínio público municipal, para fins de readaptação e realinhamento dos passeios, quadras e lotes existentes, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo. A área remanescente ficará reservada - para os sepultamentos que se fizerem necessários.

Art. 204. Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneira a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada por relevantes serviços prestados a Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único. A perpetuidade será concedida por Lei especial.

Art. 205. Nenhuma concessão de sepultura ou carneira poderá ser cedida, salvo quando autorizado por esta Lei.

Art. 206. Nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



cemitérios públicos sem que a obra tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Constitui-se exceção ao *caput* a colocação de lápides.

Art. 207. Os cemitérios públicos e particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - Capelas, com sanitários e serviços de apoio;
- II - Edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - Sala de primeiros socorros;
- IV - Sanitários para o público e funcionários;
- V - Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - Depósito para ferramentas ;
- VII - Ossário;
- VIII - Iluminação externa;
- IX - Rede de distribuição de água;
- X - Área de estacionamento de veículos;
- XI - Arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 208. Crematórios deverão ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária e órgão ambiental competente, sendo localizados em áreas definidas pelo zoneamento municipal, devendo dispor das seguintes instalações mínimas:

- I - Sala de espera;
- II - Sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas;
- III - Sanitários completos para ambos os sexos;
- IV - Câmara crematória que assegure a completa incineração, em conformidade com as legislações específicas.

Art. 209. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado, que acompanhará o memorial descritivo das obras e os respectivos projetos.

Parágrafo Único. As peças gráficas serão em três vias, as quais serão vistas e uma delas entregue ao interessado, com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 210. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, à preferência dos proprietários.

Parágrafo Único. É reservado à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 211. Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando autorizado por estes, ou somente para execução de determinados serviços.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Art. 212. Os concessionários são obrigados, ao menos uma vez por ano, um mês antes dos dias consagrados, a proceder conservação e limpeza.

Parágrafo Único. Em caso de não cumprimento pelo concessionário do disposto no *caput*, a Prefeitura providenciará as medidas necessárias para a conservação e limpeza das áreas concedidas, cobrando do concessionário as despesas pelos serviços.

Art. 213. O embelezamento das sepulturas temporárias, de até cinco anos, será feito por gramados ou canteiros ou arruamento rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitidos pequenos símbolos.

Art. 214. Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros, para suporte de lápide, sendo facultado os símbolos usuais.

Art. 215. A Prefeitura exigirá, sempre que necessário que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 216. É proibida nos cemitérios, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigo e mausoléus, devendo os materiais ingressar nos cemitérios em condições de já serem utilizados.

Art. 217. O ladrilhamento do solo, em torno dos jazigos, é permitido, desde que atinja a totalidade de largura das ruas de separação e desde que os interessados obedeçam as instruções da administração pública do cemitério.

Art. 218. Do dia 25 de outubro ao dia 1º de novembro de cada ano, não se permitirá trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela Administração, a limpeza geral.

Art. 219. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 220. O Poder Executivo poderá implantar Cemitérios tipo parque, baixando regulamentação própria.

Art. 221. Os cemitérios poderão ser desativados quando tenham chegado a tal grau de saturação que tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornem muito centrais.

Art. 222. Além das disposições desta lei, os cemitérios e crematórios estarão sujeitos à Lei Estadual nº 13.331/2001 e suas regulamentações, bem como ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



CAPÍTULO XIV

DA NOMECLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 223. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 224. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

Art. 225. A numeração dos imóveis existentes construídos ou reconstruídos far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros medida desde o eixo de cruzamento dos logradouros públicos até o fim do lote;

II - Para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o inciso I, será obedecido o seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e leste para oeste;

b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea "a", serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

III - A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - Quando a distância em metros, de que trata o inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VI - Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII - As edificações com mais de um pavimento onde hajam elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento- considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, enquanto o algarismo das dezenas e das unidades indicar a ordem dos elementos



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



em cada pavimento;

VIII - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 226. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Embargo da obra;
- II - Multas;
- III - Demolição da obra.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico.

Art. 227. A obra em andamento será embargada se:

- I - Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II - For construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III - Não for observado o alinhamento;
- IV - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para as pessoas que a constroem.

Art. 228. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 229. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 230. O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que o mesmo o assine.

Parágrafo Único. Em caso de recusa de assinatura ou do infrator não ser encontrado, publicar-se-á resumo da ocorrência, devidamente identificada, no Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 231. Notificado da infração, o infrator poderá apresentar defesa ou pagar a multa em 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação ou embargo.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



§ 1º A defesa far-se-á por requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, facultada a juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem apresentação de defesa ou pagamento da multa por parte do infrator, o processo administrativo prosseguirá, podendo acarretar a interposição de ação judicial.

§ 3º A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

§ 4º O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, nos termos da legislação vigente.

Art. 232. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro do prazo de defesa, requer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, será dado seguimento ao processo administrativo e proferida a decisão administrativa.

Art. 233. Caberá recurso da decisão administrativa de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada.

§ 2º É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de um processo, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente.

Art. 234. O embargo poderá ser levantado depois de cumpridas as exigências constantes no processo administrativo.

Parágrafo Único. Se o embargo for mantido, após decisão administrativa irrecorrível, a Prefeitura poderá providenciar a demolição total ou parcial da obra.

Art. 235. A demolição total ou parcial das construções poderá ocorrer quando:

I - Clandestina, ou seja, quando feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - Estiver a construção ameaçada de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo Único. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário, sem ônus para o Poder Público.

~~**Art. 236.** Serão aplicadas multas, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas pela legislação vigente, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o MVR (Maior Valor de Referência), nas seguintes hipóteses:~~

~~I - Se as obras prosseguirem após a notificação de embargo;~~

~~II - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações~~



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



~~apresentadas para a sua aprovação;~~

~~III – Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura Municipal tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;~~

~~IV – Para a infração a qualquer disposição estabelecida neste Código.~~

~~Alterado através da Lei nº 982, de 24 de março de 2015.~~

Art. 236. Além de outras penalidades previstas em lei, haverá imposição de multa por infração às disposições desta Lei pela prática das seguintes infrações:

I – infração leve, que se configura com a ocupação de obra antes da expedição do Certificado de Conclusão de Obra;

II – infração média, que se configura com:
canteiro de obra ou depósito de materiais ocupando parte da via pública sem expressa autorização;

a execução de obra em desconformidade com os projetos aprovados;

a demolição total ou parcial de edificação sem que o proprietário disponha de alvará de demolição;

a continuidade de obra após a notificação de embargo, sem sua regularização; e

reincidente em infração leve.

III – infração grave, que se configura mediante:

I - a execução ou conclusão de obra sem alvará de construção; e

II - reincidente em infração média.

~~**Art. 237.** O arbitramento da multa pela autoridade competente considerará:~~

~~I – A maior ou menor gravidade da infração;~~

~~II – As suas circunstâncias;~~

~~III – Os antecedentes do infrator. Alterado através da Lei nº 982, de 24 de março de 2015.~~

Art. 237. As multas serão aplicadas pelo Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme a seguinte tabela:

Dimensões da obra	Infração leve	Infração média	Infração grave
De 0 a 70m ²	50 UFM's	150 UFM's	300 UFM's
Maior que 70 a 150m ²	100 UFM's	300 UFM's	600 UFM's
Maior que 150m ²	250 UFM's	450 UFM's	900 UFM's

Art. 238. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



CAPÍTULO XVI DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 239. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - Inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II - Demolição do imóvel;
- III - Manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 240. A decisão que tornar insubsistente a autuação terá como efeito a suspensão da demolição do imóvel, o cancelamento do embargo da obra ou o cancelamento da interdição da edificação.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e extraordinariamente pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 242. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 243. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha.
Estado do Paraná, 07 de dezembro de 2007.
Gabinete do Prefeito

VALFRIDO EDUARDO PRADO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Anexo I - Tabela I – Vagas para Estacionamento

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m ² CADA VAGA)
Edificações Residenciais	Residência isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial.
	Residência em Série Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte ($\leq 300 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
	Comércio de grande porte (> 300 m ²)	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
	Centro Comercial, Shopping Center Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: - até 2.000,00 m ² de área construída: mínimo de 225,00 m ² ; - acima de 2.000,00 m ² de área construída: 225,00 m ² mais 150,00 m ² para cada 1.000,00 m ² de área construída excedente.
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m ² CADA VAGA)
Edificações de prestação de Serviço	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
	Restaurante, lanchonete, boite, clube noturno, discoteque, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
Edificações para fins culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.
	Cancha Poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 25,00 m ² da área construída.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m ² CADA VAGA)
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º Grau	Até 100,00 m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m² de área construída; - Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m² e 5,00 m para cada 200,00 m² de área excedente.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizante em geral	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m² de área destinada a sala de aula.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m ² CADA VAGA)
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada a sala de aula.
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Anexo II - Tabela II – Edificações Residenciais

	CIRC. INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA	ILUMIN. MÍNIMA	VENTIL. MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIM. PAREDE	REVESTIM. PISO
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Demais quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Imperm. ate 1,50	Imperm.
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Imperm. ate 1,50	Imperm.
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impemr. ate 1,50	Imperm.
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,20	-	-
Garagem	2,40	12,00	1/15	1/30	2,20	-	Imperm.
Q. Empreg.	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Corred.	0,90	-	-	-	2,40	-	-
Atelier	2,00	6,00	1/5	1/12	2,40	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



	CIRC. INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA	ILUMIN. MÍNIMA	VENTIL. MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIM. PAREDE	REVESTIM. PISO
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	1,00	-	-	1/30	1,80	-	Imperm.
Escada	0,90	-	-	-	Alt. Livre min. 2,10	-	-



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



OBSERVAÇÕES:

- a) Copa:
da iluminação 1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo natural exigida.
- b) Cozinha:
da iluminação 1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo natural exigida.
- c) Banheiro:
1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3 - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.
- d) Lavanderia:
1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- e) Depósito:
1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- f) Garagem:
1 - Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
- g) Corredor:
1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3 - Para corredores com mais de 3,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
4 - Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
- h) Sótão/Ático:
1 - Permitida iluminação e ventilação zenital.
2 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



- i) Porão:
- 1 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- j) Escada:
- 1 - Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m do bordo interno, deverá ser de 0,28m.
- 2 - sempre que o número de degraus exceder de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m.
- k) Dimensões mínimas para habitação de interesse social:
- Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m²
- Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m²
- l) Pé- direito máximo quando existir mezanino = 5,50m

Observações gerais:

- a) As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- b) Todas as dimensões são expressas em metros.
- c) Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Anexo III - Tabela III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares

	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

I - A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.

II - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m.

III - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.

IV - Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.

V - Tolerada ventilação pela caixa de escada.

VI - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.

VII - Quando a área for superior a 10,00m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.

VIII - Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por 5,00m ou fração.

IX - Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.

X - A escada deverá ser de material incombustível, ou tratado para tal.

XI - Sempre que o número de degraus for maior que 15, deverá ser intercalado um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.

XII - A altura máxima do degrau será de 0,18m.

XIII - A largura mínima do degrau será de 0,29m.

XIV - O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.

XV - A rampa deverá ser de material incombustível, ou tratado para tal.

XVI - A inclinação máxima das rampas será de 15% quando para uso



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



de veículos, e 8% para uso de pedestres.

XVII - A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

XVIII - Todas as dimensões são expressas em metros.

XVIX - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



Anexo IV - Tabela IV - Edifícios Comércio / Serviço

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO. MÍNIMA.	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,60	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,20	-	Impermeável
Escadas comuns/coletivas	1,20	-	-	-	altura livre mínima 2,10	Impermeável até 1,50	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável 1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,40	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	2,80		

OBSERVAÇÕES:

I - Hall do Prédio:

1 - A área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

II - Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



calculada considerando-se 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) como pavimento mínimo.



Anexo V - Definições de Expressões Adotadas

- 1 - **Alinhamento:** Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
- 2 - **Alpendre:** Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
- 3 - **Altura da edificação:** distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
- 4 - **Alvará de Construção:** Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a execução de obras, sujeitas à sua fiscalização.
- 5 - **Ampliação:** Alteração no sentido de tornar maior a construção.
- 6 - **Andaime:** Obra provisória destinada a sustentar os operários e materiais durante a execução de obras.
- 7 - **Ante-sala:** Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
- 8 - **Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
- 9 - **Área computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a: área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
- 10 - **Área construída:** área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
- 11 - **Área de projeção:** Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
- 12 - **Área de Recuo:** Espaço livre de edificações em torno da edificação.
- 13 - **Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- 14 - **Ático/Sótão:** Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.
- 15 - **Átrio:** Pátio interno de acesso a uma edificação.
- 16 - **Balanço:** Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
- 17 - **Balcão:** Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.
- 18 - **Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
- 19 - **Beiral:** Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 20 - **Brise:** Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
- 21 - **Caixa de Escada:** Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



- 22 - **Caixilho:** A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
- 23 - **Caramanchão:** Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
- 24 - **Certificado de Visto de Conclusão de Obra:** Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
- 25 - **Círculo Inscrito:** É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
- 26 - **Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação.
- 27 - **Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal:** consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia
- 28 - **Construção:** É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
- 29 - **Corrimão:** Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
- 30 - **Croqui:** Esboço preliminar de um projeto.
- 31 - **Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- 32 - **Demolição:** Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
- 33 - **Dependências de Uso Comum** Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
- 34 - **Dependências de Uso Privativo:** Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- 35 - **Edícula:** Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
- 36 - **Elevador:** Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
- 37 - **Embargo:** Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra:
- 38 - **Escala:** Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
- 39 - **Fachada:** Elevação das paredes externas de uma edificação.
- 40 - **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
- 41 - **Galpão:** Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
- 42 - **Guarda-Corpo:** É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
- 43 - **Habitação multifamiliar:** edificação para habitação coletiva.
- 44 - **Hachura:** Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
- 45 - **Hall:** Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



- 46 - **Infração:** Violação da Lei.
- 47 - **Jirau:** o mesmo que mezanino.
- 48 - **Kit:** Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
- 49 - **Ladrão:** Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
- 50 - **Lavatório:** Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
- 51 - **Lindeiro:** Limítrofe.
- 52 - **Logradouro Público:** Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
- 53 - **Lote:** Porção de terreno com testada para logradouro público.
- 54 - **Materiais Incombustíveis:** Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- 55 - **Marquise:** Cobertura em balanço.
- 56 - **Meio-fio:** Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
- 57 - **Mezanino:** Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
- 58 - **Nível do terreno:** nível médio no alinhamento.
- 59 - **Parapeito:** Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
- 60 - **Pára-Raios:** Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
- 61 - **Parede-Cega:** Parede sem abertura.
- 62 - **Passeio:** Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- 63 - **Patamar:** Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- 64 - **Pavimento:** Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
- 65 - **Pavimento térreo:** Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas. Terrenos inclinados com mais de uma testada e inclinados com uma ou mais testadas maiores de 40 metros, terão as condições de térreo e subsolo apreciadas pela Comissão Técnica de Urbanismo e Meio Ambiente.
- 66 - **Pé-direito:** Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- 67 - **Piscina:** Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá



ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

68 - **Playground:** Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

69 - **Porão:** Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

70 - **Profundidade de um Compartimento:** É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

71 - **Reconstrução:** Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

72 - **Recuo:** Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

73 - **Reforma:** Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

74 - **Residência Paralela ao Alinhamento Predial:** Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia

75 - **Residência Transversal ao Alinhamento Predial:** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia.

76 - **Sacada:** Construção que avança da fachada de uma parede.

77 - **Sarjeta:** Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

78 - **Sobreloja:** Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

79 - **Subsolo:** pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

80 - **Tapume:** Vedação provisória usada durante a construção.

81 - **Taxa de Permeabilidade:** percentual do lote que deverá permanecer permeável

82 - **Terraço:** Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

83 - **Testada:** É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

84 - **Varanda:** Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

85 - **Vestíbulo:** Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

86 - **Via Pública de circulação:** área destinada ao sistema de circulação



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná



de veículos e pedestres, podendo ser existente ou projetada.

87 - **Vistoria:** Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

88 - **Verga:** É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

89 - **Viga:** É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.